

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 467/95 - Ap. Proc. DE-C nº 335/95
INTERESSADO: Varum Ribeiro de Farias
ASSUNTO: Solicitação de matrícula
RELATOR: Cons. Bahij Amin Aur
PARECER CEE Nº 532/95 - CEPG - APROVADO EM 12-07-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Trata-se de pedido inicial à Escola de Educação Infantil e 1º Grau Alethéia, de Campinas, para autorização de matrícula, datado de 05-12-94, de Yeda Ribeiro de Farias, mãe do menor Varum Ribeiro de Freitas, nascido em 11-09-87, para cursar a 4ª série do 1º grau, em 1995, sem ter cursado as séries anteriores. A Escola indeferiu o pedido. A mãe do menor solicitou, então, à Delegacia de Ensino o exame do pedido, juntando avaliação de Fonoaudiólogo e relatório de atividades educacionais, desenvolvidas no lar com a criança.

Foi designada e constituída Comissão de Supervisores da 2ª DE de Campinas para analisar e dar Parecer. Após a análise do expediente, a Comissão devolveu-o à Escola para complementação das informações técnico-didáticas referentes ao processo ensino-aprendizagem, retornando à DE, em janeiro/95.

Em 08-02-95, a Comissão de Supervisores, após análise dos documentos contidos no expediente, dada a singularidade do caso, julgou pertinente que fossem providenciados:

- pelos pais, a matrícula do menor em alguma escola;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 467/95

PARECER CEE Nº 532/95

- o contato com a referida escola com a finalidade de se programar a avaliação do menor em nível de 1ª, 2ª e 3ª séries do 1º grau, visando obter informações mais precisas do seu adequado e real processo de aprendizagem para dar subsídio ao parecer conclusivo da Comissão.

Em 13-02-95, os pais informaram à 2ª DE que escolheram a Escola de Educação Infantil de 1º Grau Alethéia para seu filho estudar e ser submetido à avaliação diagnóstica de seu nível de aprendizado.

Em 23-02-95, a Comissão compareceu a UE e acompanhou, durante o período matutino, a realização de atividades de "Relaxamento", de Português, Matemática, Educação Artística e Recreio.

Em 20-03-95, a mãe do menor informou à DE sobre a transferência do mesmo para a "Escola do Sítio", solicitando autorização para que esta escola procedesse à avaliação.

Na mesma data, a Diretora da "Escola do Sítio" informa à DE que aceitou a matrícula (1ª série) e concorda em submetê-lo à avaliação.

Em 22-03-95, a Sra. Delegada de Ensino despacha favoravelmente à solicitação de realização de avaliação pela "Escola do Sítio", ressaltando sua preocupação com a mudança de Escola, pelo que ela possa representar para o aluno, em termos de retardamento da conclusão do presente caso, como também com relação ao seu aproveitamento no corrente ano letivo.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 467/95

PARECER CEE Nº 532/95

Em 06-04-95, a EEIPG Alethéia encaminhou o relatório das atividades desenvolvidas pelo aluno no período de 20-02 a 06-03, justificando que não houve finalização da avaliação por motivo do não comparecimento do aluno no período de 08-03 a 17-03, quando solicitou a transferência.

Em 11-04-95, a Comissão procedeu a uma visita de observação na "Escola do Sítio" com o objetivo de avaliar o desempenho do menor nas atividades desenvolvidas no dia.

Em 18-04-95, a "Escola do Sítio" enviou o relatório das avaliações e o material produzido pelo aluno.

Em 10-04-95, os pais do menor encaminharam à DE justificativa da transferência de escola e solicitaram que fossem anexados ao expediente os seguintes documentos: relatório de avaliação pedagógica realizado pela DAP ("Desenvolvimento e Aprendizagem") e o relatório das observações realizado na Escola Comunitária de Campinas.

A Comissão apresentou seu relatório em 04-05-95, a nosso ver, uma peça reveladora da maior dedicação, empenho e competência que profissionais da educação podem produzir no trato de questões como a desta criança. O citado relatório, após analisar exaustivamente os quadros de atividades durante o processo avaliatório das escolas, verificou que usaram de estratégias diferenciadas, o que propiciou a obtenção de dados para solucionar os questionamentos em relação ao seu desenvolvimento cognitivo, físico-motor, emocional e social, possibilitando perceber o nível atingido pelo aluno e a correlação existente entre as informações enviadas pela família e o seu desempenho em ambiente escolar.

PROCESSO CEE Nº 467/95

PARECER CEE Nº 532/95

Concluiu que os resultados obtidos nas avaliações do aluno demonstraram que não atingiu o nível de desempenho para matrícula na 4ª série pretendida pela família, visto as defasagens constatadas e confrontadas nos relatórios das escolas/instituições.

Entretanto, alguns fatos considerou aquela Comissão":

a) a criança atingiu um nível de aprendizagem, que supera a série inicial (grifo nosso);

b) as escolas assim se manifestaram em relação ao aluno:

. EEIPG Alethéia

"O aluno apresenta-se imaturo para freqüentar a 3ª série do 1º grau" (grifo nosso).

. Escola do Sítio

... "considero que Varum faria um bom trabalho e se sentiria bem cursando a 3ª série" (grifo nosso).

. Escola Comunitária

... "sugerindo que Varum freqüentasse uma Escola com menos alunos na classe..."

... "esta sugestão poderia dar a Varum uma experiência escolar necessária que o faria superar a questão do ritmo um pouco lento";

c) cautela, que se deve observar na perspectiva de antecipação de escolaridade do aluno, pois detectaram várias defasagens de conhecimento em nível de conceitos e estruturas nos componentes curriculares (Português, Matemática, Educação Artística, inclusive Educação Física) que foram avaliados, essenciais às 1ª e 2ª séries;

d) embora a mãe tenha relatado que o menor seja portador de uma bagagem de conhecimentos mais sofisticados para a sua faixa etária, nos momentos em que foi observado pela Comissão e nos documentos da avaliação enviados pelas Escolas, não transparece que ele os tenha assimilado, mas sim que ele os recebeu sob forma de estimulação e treinamento, pois se sai relativamente bem em situações que envolvem a mecanização e com menos sucesso nas que envolvem raciocínio mais complexo.

"Por isso, mesmo que acompanhado, criteriosamente, pela família e pela Escola não podemos defini-lo como excepcional, e que possa freqüentar uma turma mais adiantada" (grifo nosso).

Finalizando, propõe aquela Comissão de Supervisores seja o expediente encaminhado ao CEE, solicitando manifestação quanto à petição da família, aos pareceres conclusivos das Escolas, e quanto à postura da Comissão, em face do pedido da família, que é a de que seja autorizada a matrícula de Varum Ribeiro de Farias na 2ª série do ensino de 1º grau, entendendo que a partir dessa série é possível promover a reorganização e estruturação de seu conhecimento, suprimir falhas e deficiências existentes, preservar o seu desenvolvimento harmônico, atender as características de sua faixa etária.

PROCESSO CEE Nº 467/95

PARECER CEE Nº 532/95

A Sra. Delegada de Ensino de Campinas acolheu o referido parecer, propondo o encaminhamento do expediente ao Colegiado via CEI, o que não ocorreu, sendo o mesmo protocolado diretamente neste órgão.

1.2 APRECIÇÃO

Este caso apresenta alguns aspectos peculiares que merecem destaque:

a) os pais de Varum Ribeiro de Farias, hoje, com quase 8 anos, revelaram que foram capazes de não abdicar e de cumprir missão atribuída à família, de educar seus filhos, também no aspecto instrucional, chegando até a substituir a escola nas primeiras etapas do ensino fundamental;

b) pela atenção, estimulação cultural, motivação e ensino promovido em família, tiveram êxitos que deram ao filho uma precocidade que lhe dá condições inegáveis de matrícula em série que não a inicial do 1º Grau;

c) em decorrência, é possível pensar que a criança além da precocidade de aprendizado, seja mais talentosa que a média de sua idade, embora a Comissão de Supervisores aponta que não se pode defini-lo como "excepcional";

d) os pais inicialmente solicitaram autorização para matrícula da criança, em 1995, na 4ª série do 1º Grau, porém acabaram por admitir que deveria permanecer na 3ª série, conforme manifestação da "Escola do Sítio" (fls 92), a qual é favorável a isso.

e) por esta mesma manifestação, tem-se o seguinte quadro:

- o aluno está matriculado na 1ª série do 1º Grau da "Escola do Sítio", em Campinas;

- a Escola foi orientada pela DE a mantê-lo nesta série enquanto aguarda a manifestação do CEE, porém, proporcionando situações em que pudesse realizar trabalhos da 3ª série.

f) a Comissão concluiu que a matrícula deve ser autorizada para a 2ª série, por ser mais adequada.

Estamos, pois, diante de duas possibilidades: ou a de matrícula na 2ª série, como indicado pela Comissão: ou na 3ª série como quer a família e como admite a Escola. Ficam descartadas, assim, a matrícula na 1ª série, como seria formalmente a regra geral, e também a matrícula na 4ª série, como inicialmente queriam os pais.

Matriculá-lo na 2ª série, corresponderia a manter a correlação formal idade/série da média dos alunos do 1º Grau, o que poderia anular o avanço da criança obtido pela educação em família.

Matriculá-lo simplesmente na 3ª série, antecipando sua escolaridade, poderia comprometer sua adaptação e seu desenvolvimento psico-sócio-pedagógico, como indicou a Comissão.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 467/95

PARECER CEE Nº 532/95

Como a família deu provas de interesse direto no ensino da criança e como tudo indica que continuará com esse compromisso, aliado ao da Escola, parece-nos que pedagogicamente é cabível, no caso, a autorização excepcional para matrícula do aluno, ainda em 1995, na 2ª série do 1º Grau, com o enriquecimento da oferta de ensino de componentes e conteúdos da 3ª série.

No final do ano, deverá o aluno ser submetido a cuidadosas avaliações em nível de conclusão de ambas as séries, com acompanhamento da supervisão, inclusive quanto aos aspectos psicossociais. Conforme os resultados dessas avaliações, homologados pela DE, poderá o aluno ser matriculado em 1996 ou na 3ª ou 4ª série do 1º grau.

Este tratamento excepcional justifica-se, pois, visa ao ajustamento e desenvolvimento psico-pedagógico do aluno, com características muito particulares. E, em caso de excepcionalidade, este Conselho tem atendido o que pedagogicamente é mais favorável ao desenvolvimento do aluno (Parecer CEE nºs 278/95 e 286/95).

Finalizando, reiteramos nova apreciação sobre o excelente trabalho realizado pela Comissão designada pela DE, integradas pelas professoras Maria Célia de Andrade, Maria Helena Macati Pavesi e Dulce Terezinha G. Pereira dos Santos, modelar pelo interesse, empenho e competência.

PROCESSO CEE Nº 467/95

PARECER CEE Nº 532/95

2. CONCLUSÃO

Autoriza-se, excepcionalmente, a matrícula de Varum Ribeiro de Farias, em 1995, na 2ª série do 1º grau da "Escola do Sítio", Campinas, com enriquecimento da oferta de ensino de componentes e conteúdos da 3ª série.

No final do ano letivo, deverá ser submetido a avaliações em nível de conclusão de ambas as séries, com acompanhamento da Supervisão e homologação final pela DE. Conforme o resultado destas, poderá ser matriculado em 1996, na 3ª ou 4ª série do 1º grau.

Encaminhem-se cópias deste Parecer aos pais dos alunos, à "Escola do Sítio", à Secretaria de Estado da Educação e à DE de Campinas.

São Paulo, 03 de julho de 1995

a) Cons. Bahij Amin Aur
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Bahij Amin Aur, Eliana Asche, Luiz Roberto da Silveira Castro e Marilena Rissutto Malvezzi.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 05 de julho de 1995.

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Presidente da CEPG

PROCESSO CEE Nº 467/95

PARECER CEE Nº 532/95

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de julho de 1995.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO
Presidente